



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720352/2012-27
ACÓRDÃO	3302-015.134 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2007 a 28/02/2011

PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.895.255/RS.

A partir de 1º de julho de 2000, com a vigência do art. 4º da Lei nº 9.718/98, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1991-15/2000, a redação atual impressa pela Lei nº 10.865/2004, instituiu-se o regime de tributação em fase única, conhecido como tributação monofásica ou concentrada. Deixou de existir o direito ao ressarcimento de COFINS nas aquisições de óleo diesel, sendo irrelevante o fato de o adquirente ser pessoa jurídica consumidora final.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.133, de 21 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 18186.724832/2016-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral),

Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP** de PIS-PASEP/COFINS incidentes sobre combustível que é adquirido diretamente da distribuidora, julgado improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que refutou os argumentos que levaram ao indeferimento, afirmando que as empresas adquirentes de mercadoria com alíquota zero, face à incidência monofásica no início da cadeia, podem aproveitar dos créditos das aquisições efetuadas. Disse que compra óleo diesel diretamente da distribuidora e o utiliza como insumo na prestação de serviço para operar seus veículos, não realizando o fato gerador presumido, cuja alíquota é concentrada na distribuidora de petróleo e o encargo é embutido no preço da aquisição.

A DRJ prolatou decisão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório.

Tomando ciência da decisão proferida, da qual foi cientificada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** refutando os argumentos que fundamentaram a decisão, resumidamente, nos itens que seguem:

- a) Que o óleo diesel é um combustível derivado do petróleo, em assim sendo, nas operações com combustíveis derivados do petróleo era o da substituição tributária, até a edição da MP 1.991-15/00, que instituiu a tributação monofásica;
- b) que mesmo no regime monofásico o contribuinte que não é consumidor final, como é o seu caso, interrompe a cadeia assumindo o ônus do tributo embutido no preço, não tendo como repassá-lo, pois, são utilizados como insumos em seu processo;
- c) Disse que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1051.634, confirmou a possibilidade de utilização de créditos do PIS e da COFINS pelo sistema monofásico de tributação, em sendo assim, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não impedem a utilização dos créditos do PIS e da COFINS pelo vendedor;

- d) Apesar de sair da distribuidora com alíquota zero, a legislação presume que o próximo elo da cadeia revenderá o combustível adquirido, o que não acontece no caso em tela, sob pena de pagar imposto em cascata; que o óleo diesel que é adquirido diretamente da distribuidora e é empregado totalmente na atividade da Recorrente;
- e) Que a alteração ao regime de substituição tributária que adveio com a implementação da tributação monofásica, em nada alterou a situação antes descrita, pois, ao invés da refinaria ser a substituta tributária, passou a ser a contribuinte de direito, pagando alíquota concentrada, o que, na prática, é a mesma situação de ser substituta tributária, não fazendo sentido o artigo 6º da Instrução Normativa SRF n.º 6/99 perder sua eficácia e o contribuinte se ver sem a possibilidade de restituição ou ressarcimento, sendo exatamente isso que precisa ser revisto, analisado e modificado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

Do Mérito

a) Contexto Geral

Nos termos do Contrato Social acostado aos autos (fls. 13-29), a Recorrente possui como objeto o negócio de transporte coletivo rodoviário de passageiros internacional, interestadual, intermunicipal, municipal, fretamento, transportadora turísticas, despacho de encomendas e venda de passagens. Percebe-se que o óleo diesel representa um importante insumo, à medida que sem o combustível, inexistente a atividade.

Conforme destacado pela Recorrente, a partir de 01/07/2000 a substituição tributária nas operações com combustíveis foi extinta (arts. 2º e 43 da Medida Provisória 1.991/2000) e que, a Lei 10.865/2004 alterou a redação do art. 4º da Lei 9.718/1998, transferindo a tributação monofásica

das refinarias para os produtores e importadores de derivados de petróleo, passando a incluir a estipulação de alíquota diferenciada das vendas de óleo diesel. Assim, o óleo diesel foi inserido na sistemática de tributação concentrada com a Lei 10.865/2004.

Afirmou que não realiza o fato gerador presumido pela legislação, qual seja, alienação de óleo diesel, eis que não comercializa tal produto. Assim sendo, não pode ele suportar o ônus do PIS/Pasep e da COFINS incidentes no combustível que adquire, uma vez que o objeto social é diverso daqueles que compra e vendem óleo diesel como atividade fim. Na visão da Recorrente, o seu papel na cadeia de circulação não se equipara a consumidor final, e, tampouco, faz parte da cadeia de comercialização de combustíveis. Portanto, acredita que interrompe a cadeia, assumindo o ônus do tributo embutido no preço.

A Recorrente destacou decisão do STJ a favor de sua tese, RESP 1.051.634, decisão foi objeto de Agravo Regimental no Recurso Especial, julgado pela Primeira Turma do STJ, em 28.03.2017:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

Na perspectiva da DRJ, não há pagamento relativo ao fato gerador presumido em etapa posterior da cadeia de produção, sendo descabida a

hipótese de ressarcimento e, embora a Recorrente entenda ter sido prejudicada com a alteração na legislação, o fato é que desde 01/07/2000 não há direito ao ressarcimento à pessoa jurídica na condição de consumidor final de valores de PIS/COFINS incidentes na venda a varejo das refinarias de petróleo.

A DRJ registrou que a atividade exercida pela Recorrente, transporte coletivo rodoviário de passageiros, nos termos do disposto no art. 10, inciso XII e art. 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/2003, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, ou seja, não sujeitas à incidência cumulativa, não sendo permitida a apuração de créditos da não-cumulatividade das contribuições prevista nos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

b) Análise das operações:

b.1. Do Regime de tributação do Óleo Diesel

Após o início da vigência da Lei nº. 10.147/00 (instituiu o regime monofásico) alguns contribuintes se tornam responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, através da aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduzindo a zero a alíquota do PIS e da COFINS para o restante da cadeia.

Com a mudança do regime de substituição tributária para incidência monofásica, a Recorrente perdeu o direito de ressarcimento, uma vez que foi modificado o regime de tributação, agora não mais de forma presumida pela refinaria (antecipação tributária para os demais da cadeia produtiva), para um novo método de apuração: simplesmente uma única incidência na refinaria com a majoração das alíquotas.

Este Conselho tem o posicionamento firmado sobre o tema, no sentido de não ser mais cabível o ressarcimento, considerando que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA NA REFINARIA. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de julho de 2000, com as alterações trazidas pela MP nº 1.991- 15/2000, que institui a tributação concentrada, monofásica, na refinaria e reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento previsto no art. 6º da IN/SRF nº 006/99 (alterada pela IN SRF nº 024/99 e revogada pela IN/SRF nº 247/2002), eis que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir. (Decisão: 3301-013.439; Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator; publicação 30.01.2024)

A matéria foi pacificada pela Primeira Seção do STJ, conforme tópico seguinte.

STJ REsp 1.895.255/RS – Rito repetitivo

A Primeira Seção do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema Repetitivo 1093), julgou em 27.04.22 (DJe 05/05/2022) o REsp 1.895.255/RS, transitado em julgado, em que foram submetidas algumas questões a julgamento, e no que interessa a presente análise:

QUESTÕES: O art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento?

Dentre as teses firmadas pelo STJ, tem-se:

3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cujas constituições não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição

de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica. (Grifei)

Deste modo, a matéria encontra-se pacificada em face do Recurso Repetitivo do Tema 1093/STJ (inclusive, há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, art. 1.037, II, do CPC/2015).

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 1.634/2023, em seu art. 99, determinou que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

b.2 Manutenção da atividade na sistemática cumulativa de apuração das Contribuições

Por fim, procede o argumento aduzido pelo Acórdão da DRJ, de que a atividade exercida pela Recorrente, transporte coletivo rodoviário de passageiros, nos termos do disposto no art. 10, inciso XII e art. 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/2003, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, ou seja, não sujeitas à incidência cumulativa, não sendo permitida a apuração de créditos da não-cumulatividade das contribuições prevista nos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sem razão a Recorrente.

Voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3302-015.134 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10073.720352/2012-27

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO